



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	17 / 11 / 2004
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.016821/99-75
Recurso nº : 115.588
Acórdão nº : 201-77.513

Recorrente : PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI. RESSARCIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.779/99.

O direito ao aproveitamento do crédito de IPI oriundo da aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem abrange apenas os insumos obtidos a partir de 1º de janeiro de 1999, por força da Lei nº 9.779/99 e da IN SRF nº 33/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10980.016821/99-75
Recurso nº : 115.588
Acórdão nº : 201-77.513

Recorrente : PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Ressarcimento de créditos excedentes do IPI, até 31/12/98, decorrentes do "saldo credor" apurado na escrita fiscal, provenientes de insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos, com fulcro na Lei nº 9.779/1999, perfazendo uma quantia de R\$ 99.515,38.

Irresignado com a denegação de sua pretensão pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, às fls. 17/18, ingressou com pedido de reexame à DRJ, às fls. 23/30, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 9.779/1999 não estabeleceu limitação temporal para o ressarcimento do tributo, sendo possível tal operação para o período de apuração de 01/01/1997 a 31/12/1998, anterior à edição da dita Lei.

Prosseguiu alegando que, com o advento da Lei nº 9.826/1999, ficou impossibilitado de debitar o IPI na saída de seus produtos, em face da suspensão do IPI instituída pelo citado diploma legal, para os produtos com destino às montadoras.

Aduziu, assim, que o § 2º do art. 5º da aludida Lei assegura a utilização do crédito de IPI pago indevidamente, em que pese a limitação imposta pela IN SRF nº 33/1999, que não reconhece o direito ao ressarcimento dos créditos anteriores a janeiro de 1999.

Em sua decisão, às fls. 32/39, preliminarmente, a DRJ não apreciou as alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade suscitadas pelo contribuinte, uma vez ser esta discussão de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ao discutir o mérito da questão, demonstrou ser impossível a aplicação da Lei nº 9.779/1999 para os fatos geradores ocorridos antes de sua edição, em função do art. 144 do CTN, o qual preceitua que deve ser aplicada a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador. Prossegue esclarecendo que a legislação vigente à época, qual seja, o RIPI/1982, apenas previa o aproveitamento do saldo credor de créditos oriundos da entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem com débitos subsequentes de IPI.

Assim, também com espeque nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, bem como nas IN SRF nºs 21/1997 e 73/1997, o ressarcimento seria possível apenas quando ocorrer pagamento a maior ou indevido, o que, no seu entender, não traduziu o caso em tela.

Pelas razões elencadas, decidiu a DRJ pela manutenção do indeferimento do pedido do contribuinte, por falta de amparo legal para atender à sua pretensão.

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, às fls. 43/55, reiterando os termos aduzidos nas instâncias *a quo*, pleiteando o deferimento do ressarcimento pretendido.

É o relatório.



Processo nº : 10980.016821/99-75
Recurso nº : 115.588
Acórdão nº : 201-77.513

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de matéria já pacificada no âmbito deste Egrégio Conselho de Contribuintes. Com efeito, por obediência não apenas ao Princípio da Legalidade, como também pelo estatuído no art. 144 do CTN, não merece prosperar a pretensão formulada pelo contribuinte, por falta de previsão legal nesse sentido à época da ocorrência do fato gerador. Deve, dessa forma, consoante bem fundamento pelo órgão julgador *a quo*, ser aplicada a legislação então vigente.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Primeira Câmara, que, no julgamento do Recurso Voluntário nº 112.149, corrobora com o entendimento ora esposado:

"IPI - RESSARCIMENTO - 1. Falece competência a órgãos administrativos julgadores declararem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2 - A IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu com termo 'a quo' para aproveitamento de créditos acumulados decorrentes de diferença entre a alíquota dos insumos e dos produtos industrializados pelo estabelecimento industrial, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de primeiro de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento." (DOU de 02/03/2001, Relator Jorge Freire)

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, indeferindo o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO